



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 275-08.2012.6.16.0152 - CLASSE 32 - ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Embargante: Ministério Público Eleitoral
Embargados: Silvio Gabriel Petrassi e outros
Advogados: Jéferson Ribeiro e outra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Conforme assentado no acórdão embargado, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental requer prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. A adoção desse entendimento decorre, dentre outras razões, do fato de que a gravação ou a interceptação ambiental nesses moldes é realizada premeditadamente para posterior uso em processo cível eleitoral visando desconstituir mandato eletivo de adversário político, diversamente da hipótese em que utilizada para defesa própria em processo criminal.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para prestar esclarecimentos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão assim ementado (fl. 439):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE DA PROVA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ilicitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal.
2. Agravo regimental desprovido.

No acórdão embargado, assentou-se que a interceptação ou a gravação ambiental realizada sem prévia autorização judicial constitui prova ilícita e que as demais provas constantes dos autos são ilícitas por derivação.

Nas razões dos declaratórios, o embargante apontou a ausência de manifestação expressa quanto aos fundamentos legais para a adoção do referido entendimento, notadamente diante do que disposto no art. 5º, XII, da CF/88 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (fls. 446-451).

Pugnou, ao fim, pelo acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
(Relator): Senhor Presidente, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral por vislumbrar omissão no acórdão embargado.



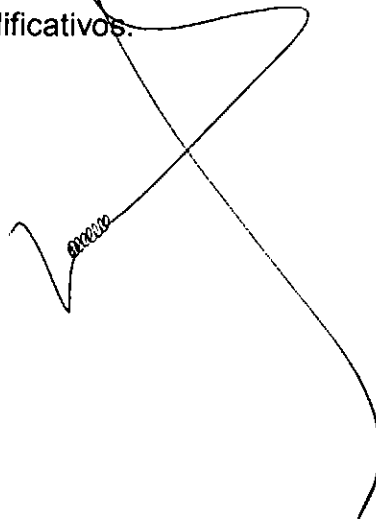
Conforme assentado no acórdão, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a adoção desse entendimento decorre, dentre outras razões, do fato de que a gravação ou a interceptação ambiental nesses moldes é realizada de forma premeditada para posterior uso em processo cível eleitoral visando desconstituir mandato eletivo de adversário político, diferentemente da hipótese em que utilizada para defesa própria em processo criminal.

Desse modo, reitera-se a ilicitude da prova, a qual não pode ser considerada para a condenação do embargado no caso dos autos.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'SILVANO', is written over the text 'acolho' and extends downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 275-08.2012.6.16.0152/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargados: Silvio Gabriel Petrassi e outros (Advogados: Jéferson Ribeiro e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2014.